



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.716, DE 21/07/2023

Altera a [Lei Complementar Municipal nº 3.008/2006](#), para estabelecer requisitos para a criação ou expansão de obrigações tributárias e não tributárias pelo Poder Executivo que importem em novos custos à população.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A [Lei Complementar Municipal nº 3.008, de 22.11.2006](#), passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

Art. 19-A. Para a criação ou expansão de obrigação tributária, o Executivo deverá publicar relatório contendo as seguintes informações:

I - justificativa detalhada para a criação ou expansão da obrigação, com a exposição clara dos motivos fáticos e legais;

II - identificação dos serviços públicos a serem remunerados por meio da referida obrigação, ou as ações públicas a serem implementadas que ensejam a arrecadação adicional;

III - valor total necessário para a criação ou manutenção dos serviços mencionados no inciso II deste artigo, incluindo a estimativa de despesas e investimentos envolvidos;

IV - metas e objetivos a serem alcançados, bem como os benefícios esperados para a população;

V – público a ser alcançado pela obrigação.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se criação ou expansão de obrigação tributária qualquer ato normativo instituído pelo Poder Executivo que implique o pagamento ou o acréscimo de valor de prestação pecuniária compulsória.

§ 2º O relatório deverá vir acompanhado de impacto financeiro, por meio de planilha de cálculo detalhada contendo todos os dados relativos à criação ou expansão da obrigação tributária, notadamente das alíquotas e bases de cálculo a serem aplicadas e, quando possível, a estimativa de pessoas físicas e jurídicas que serão alcançadas e estimativa de arrecadação pretendida, com base em dados, fatores e informações apuradas e justificadas em critérios objetivos.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O relatório deverá se referir a, no mínimo, 2 (dois) exercícios financeiros subsequentes, observado o início da vigência da obrigação tributária e, se for o caso, a data de extinção da obrigação ou dos efeitos da expansão.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, na instituição de obrigações não tributárias que gerem custos diretos para a população, como tarifas e preços públicos.

§ 5º O relatório previsto neste artigo, com seus anexos, deverá:

I – em se tratando de criação ou expansão que dependa de projeto de lei, deverá ser anexado à proposta como condição para seu recebimento e tramitação no Poder Legislativo;

II – tratando-se de alterações decorrentes de decretos ou outros atos administrativos expedidos pelo Executivo ou outro órgão ou entidade competente, inclusive relativos à tarifas ou preços públicos, ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, inclusive publicado no diário oficial do Município e amplamente divulgado nos canais oficiais do Poder Executivo e em meios de comunicação eficientes e acessíveis à população em geral.

§ 6º As disposições deste artigo também se aplicam aos casos de renúncia de receita ou concessão e incentivos tributários ou não tributários, sem prejuízo das disposições da [Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000](#).

§ 7º Será nula de pleno direito a instituição de obrigação tributária ou não tributária que não observar o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 21 de julho de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

- Autor (es): Legislativo (José Roberto Lourenço Júnior – Rede) / PLCL nº 5, de 25.05.2023

- Publicada em: